

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

LAYANNE ALMIRA VIEIRA RODRIGUES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: A SUPOSTA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE VERSUS O DIREITO DE LIBERDADE E DE INFORMAÇÃO**

TEÓFILO OTONI

2018

LAYANNE ALMIRA VIEIRA RODRIGUES
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: A SUPOSTA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE VERSUS O DIREITO DE LIBERDADE E DE INFORMAÇÃO**

**Monografia apresentada ao curso de
Direito das Faculdades Unificadas de
Teófilo Otoni, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de concentração: Direito
Constitucional.**

**Orientador: Prof. MSc. Igor Alves
Norberto Soares.**

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

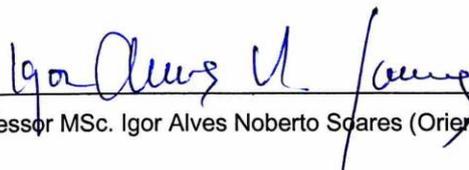
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A SUPOSTA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS
DE PERSONALIDADE *VERSUS* O DIREITO DE LIBERDADE E DE
INFORMAÇÃO

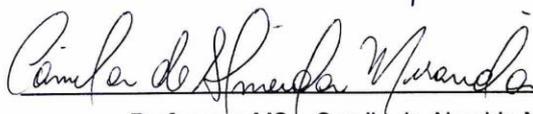
elaborado pela aluna Layanne Almira Vieira Rodrigues foi aprovado por todos os
membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades
Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.



Professor MSc. Igor Alves Noberto Soares (Orientador)



Professora MSc. Camila de Almeida Miranda



Professor MSc. Maria Flávia Vieira Batista

Dedico este trabalho à Deus, que me sustentou nesta caminhada e ao meu amado Avô Hélio, que, infelizmente, não está mais presente, mas viverá eternamente em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Meus primeiros agradecimentos serão a Deus, por me dar força e sabedoria no decorrer desses anos.

À minha mãe Fabiane, por ser essa pessoa incrível que me tornou tudo que sou hoje.

Ao meu pai Robson, que mesmo distante se faz presente em todos os momentos da minha vida.

Ao meu padrasto Alexandre, por todo apoio e incentivo.

Agradeço ao meu marido Italo, por todo amor, companheirismo e paciência a mim dedicados nessa trajetória.

E aos meus professores, que foram verdadeiros mestres, agradeço de todo coração! Obrigada por existirem e por me permitir aprender tanto com vocês.

E agradeço, em especial, ao meu orientador Igor Alves Norberto Soares por toda paciência e confiança.

RESUMO

O direito ao esquecimento é a faculdade que o indivíduo tem de não permitir que fatos antigos de sua vida, ainda que verídicos, sejam explorados pela mídia em caráter perpétuo. O direito de “estar só” ou de “ser deixado em paz”, como também é conhecido, teve início no âmbito penal devido à necessidade de ressocialização dos acusados, condenados e ex-detentos, visto que dados pretéritos de natureza criminal, causam constrangimento e dificultam sua reinserção na sociedade. Para que os direitos humanos fundamentais chegassem ao patamar que se encontram atualmente, foram muitos anos de luta e este é um dos direitos mais recentes conquistados pelo homem. Entretanto, o grande desafio para aplicação deste direito é a colisão existente entre ele, que é uma ramificação dos direitos da personalidade (privacidade, honra e imagem) com os direitos à informação, livre manifestação e expressão do pensamento, liberdade de imprensa, direito à memória, dentre outros. Ou seja, até que ponto a privacidade de alguém pode ser relativizada para atender ao interesse público? e vice-versa. Existe então uma clara colisão entre interesse público e particular que deve ser dirimida de acordo com cada caso concreto. Para isto, no presente trabalho foi feito estudo de cunho bibliográfico, estudo de casos recentemente julgados no Brasil e análise histórica dos casos emblemáticos que deram notoriedade a esse direito. Desse modo, com base nos estudos realizados, concluiu-se que a maneira mais eficaz para solução desta colisão é utilizando a técnica da ponderação que é pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos Humanos Fundamentais. Colisão. Ponderação.

ABSTRACT

The right to oblivion is the individual's option not to allow old facts of his life, however true, to be exploited by the media perpetually. The right to be alone or to be left alone, as it is also known, began in the criminal sphere due to the need to re-socialize the indicted, condemned, and ex-detainees, since past criminal data cause embarrassment and hinder their reintegration into society. In order for fundamental human rights to reach the current level, it has been many years of struggle and this is one of the most recent rights won by man. However, the great challenge to the application of this right is the collision between it, which is a ramification of the personality rights (privacy, honor and image) with the rights to information, freedom of speech and expression of thought, freedom of the press, memory, among others. That is, to what extent can one's privacy be relativized to serve the public interest? And contrariwise. There is then a clear collision between the public and private interests that must be settled on a case-by-case basis. For this, in the present work a bibliographic study was done, a study of cases recently judged in Brazil and a historical analysis of the emblematic cases that made this right notorious. Thus, based on the studies carried out, it was concluded that the most effective way to solve this collision is to use the technique of weighting that is based on the principles of reasonableness and proportionality.

Keywords: Right to Oblivion. Fundamental Human Rights. Collision. Weighting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TEORIA DOS DIRETOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1 Análise Histórica	12
2.2 Os Tratados Internacionais e a Compreensão Jurídica Aplicada à Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais	18
3 O DIREITO À MEMÓRIA E AO CONHECIMENTO DOS FATOS	19
3.1 Incursões do Direito Privado.....	23
3.2 Incursões do Direito Público.....	24
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	26
4.1 Noções Fundamentais	26
4.2 Origens Históricas	28
4.3 O Direito à Liberdade de Expressão.....	30
5 CONFLITOS ENTRE AS LIBERDADES HUMANAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	34
5.1 Colisão dos Direitos Fundamentais.....	34
5.2 Análise Principlológica.....	38
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido no presente trabalho, é o Direito ao Esquecimento quando este colide com as liberdades de informação, manifestação e expressão do pensamento e com a liberdade de imprensa.

Quanto à nomenclatura, o Direito ao Esquecimento também é conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”.

Esse direito consiste na prerrogativa que um indivíduo possui de não querer ou não permitir que fatos pretéritos de sua vida, ainda que verídicos, sejam expostos ao público de forma ilimitada no tempo.

O direito supramencionado teve seu nascimento na esfera penal, tratando da necessidade de ressocialização dos acusados, condenados e ex-detentos, visto que fatos pretéritos de natureza criminal são os que trazem maior constrangimento aos condenados e dificulta absurdamente sua reinserção na vida social e no mercado de trabalho.

Desse modo, o “direito de ser deixado em paz” consiste em não mais permitir que tais fatos sejam explorados pela mídia em caráter de perpetuidade, valendo ressaltar que o direito ao esquecimento ao ser concedido, não tem a pretensão de que a pessoa possa apagar seu passado e reescrever sua própria história, mas tão somente assegurar para quais fins e com quais intenções esses dados poderão ser utilizados.

Hodiernamente, não há como negar o papel que a imprensa desempenha na sociedade contemporânea frente ao Estado Democrático de Direito, sendo de extrema importância para a consolidação de uma democracia, assegurando direitos globalmente garantidos, como direito à informação e livre manifestação e expressão do pensamento.

Entretanto, além da transmissão de informações que é feita numa velocidade e alcance irreal, as mídias sociais também fazem o armazenamento de tais dados, tornando-se praticamente impossível ser esquecido, já que fatos que seriam esquecidos naturalmente, conforme perdessem relevância e interesse social, acabam se tornando perpétuos, tendo em vista que podem ser acessados a qualquer tempo, por qualquer um que deseje, ainda que decorrido grande lapso temporal.

Há muitos anos esse direito já era discutido nos Estados Unidos e na Europa, voltando a ter repercussão no cenário nacional em razão, principalmente, da internet.

E no Brasil, o direito ao esquecimento passou a ter reconhecimento com o julgamento recente de dois casos pela 4ª Tuma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo eles: o caso Aída Curi e Chacina da Candelária. Já em âmbito nacional o julgamento mais conhecido é o “Caso Lebach”, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

O conflito de interesses que envolvem o tema em questão, advém do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como garantias fundamentais à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, frente aos direitos à informação, liberdade de manifestação e expressão do pensamento e à liberdade de imprensa.

No primeiro capítulo do presente trabalho será feita uma análise histórica dos direitos humanos fundamentais, tendo em vista que nem sempre tivemos tais direitos assegurados. E só após muitos anos de luta, os mesmos foram positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e em Tratados Internacionais.

No capítulo subsequente, estudar-se-á o direito à memória e ao conhecimento dos fatos, que diz respeito, principalmente, à Justiça de Transição que marcou a ruptura com o período da ditadura militar que o país enfrentou do ano de 1964 a 1988, onde houve uma violação massiva de direitos humanos. Este foi um dos principais motivos para a positivação dos direitos fundamentais que temos atualmente.

O terceiro capítulo tratará do direito ao esquecimento, estudando seu conceito, suas origens históricas e o direito à liberdade de expressão. O direito ao esquecimento é relativamente novo e um dos últimos a ser conquistados pelo homem. Entretanto, encontra-se muita dificuldade com relação à sua aplicabilidade, pois o mesmo colide diretamente com outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito à liberdade de expressão.

Com relação ao último, mas não menos importante capítulo, é onde serão estudados os métodos pelos quais se pode dirimir tais colisões e como podem ser aplicados a cada caso concreto tendo em vista que entre direitos fundamentais não existe hierarquia. Sendo assim, cada caso deve ser estudado com suas particularidades, não podendo então, relativizar definitivamente um direito em detrimento de outro.

A partir de então, é possível saber que todos estes são direitos assegurados constitucionalmente e tutelam bens jurídicos relevantes, quais sejam: o direito da sociedade de expressar livremente seus pensamentos, bem como a possibilidade de informar-se acerca de qualquer assunto, e ainda, o direito que cada um possui em proteger sua vida privada, intimidade, honra e imagem.

2 A TEORIA DOS DIRETOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O conceito de Direitos Humanos Fundamentais está ligado à um conjunto de direitos inerentes à pessoa humana logo no seu nascimento. São direitos assegurados a todos, pelo simples fato de serem seres humanos (DALLARI, 1998).

Dentre os direitos conquistados podemos citar os que hoje temos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, como o direito à dignidade, à vida, liberdade, saúde, educação, privacidade, etc.

2.1 Análise Histórica

Apesar das divergências existentes na doutrina, acredita-se que os primeiros passos para a positivação de direitos humanos fundamentais foram no século VI A.C, em Atenas, onde foram criadas as primeiras instituições democráticas, que limitavam o poder estatal, trazendo uma maior participação popular no âmbito político (COMPARATO, 2008).

Mas tão somente com a Magna Carta, assinada em 15 de junho de 1215, outorgada pelo Rei João Sem-Terra na Inglaterra, é que se teve os primeiros direitos fundamentais de fato positivados. Tal carta constituía uma convenção entre os monarcas e os barões feudais. Foi a primeira vez na história que um rei esteve vinculado pela própria lei que editou (COMPARATO, 2008).

A Magna Carta foi de suma importância para a positivação de vários direitos fundamentais que temos hoje, como por exemplo, em suas cláusulas 16 e 23 que foi o primeiro passo para a superação da relação servil, onde houve a substituição da vontade arbitrária do senhor feudal e passou a vigorar a norma objetivada em lei nas relações do trabalho. Nas cláusulas 20 e 21 formam-se as bases para o Tribunal do Júri e o princípio da proporcionalidade das penas. Nas cláusulas 30 e 31 tratam da garantia do respeito à propriedade privada contra o confisco ou requisições decretadas abusivamente pelos soberanos ou seus oficiais (COMPARATO, 2008).

No ano de 1679, houve a necessidade de frear o poder real, já que reinavam os últimos soberanos católicos da Inglaterra, os Stuart, que prendiam seus opositores

políticos sem lhes dar o direito ao devido processo. Àquela época o *habeas corpus* já existia, mas sua eficácia era reduzida por falta de lei que o regulamentasse. A relevância histórica deste instituto se deu em razão de que todos os outros criados posteriormente o tiveram como base (COMPARATO, 2008).

Posteriormente, houve a Declaração de Direitos (Bill Of Rights), que pôs fim ao regime da monarquia absoluta. A partir de então, os poderes do rei com relação à cobrança de tributos, transferiram-se para o Parlamento, criando assim a separação dos poderes (COMPARATO, 2008).

A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte teve grande importância histórica pelo fato de mostrar que a soberania política estava nas mãos do povo. É o primeiro documento a reconhecer a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos independente de raça, sexo, religião, cultura ou posição social. Desse modo, no âmbito dos direitos individuais, os norte-americanos foram pioneiros e deram a esses direitos a qualidade de direitos fundamentais (COMPARATO, 2008).

As Declarações de Direitos da Revolução Francesa, em pouco tempo diminuiu as desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, instituindo a tríade: liberdade, igualdade e fraternidade. Percebeu-se rapidamente que o principal objetivo era suprimir as desigualdades. Desse modo, foram extintas todas as servidões feudais e se proclamou pela primeira vez na Europa, em 1791 a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos. No entanto, só não foi possível derrubar a barreira da desigualdade entre os sexos. No ano de 1791 uma escritora chamada Olympe de Gouges escreveu e publicou uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, mas, no entanto, não obteve êxito (COMPARATO, 2008).

Nota-se que houveram muitas diferenças entre a Revolução Francesa e o Bill Of Rights, cada um sendo importante a seu modo. Os norte-americanos, por exemplo, deram mais ênfase às garantias judiciais do que a declaração de direitos. Já os franceses, trataram quase que somente de declarar direitos sem mencionar instrumentos que os garantissem (COMPARATO, 2008).

O maior problema do movimento revolucionário francês foi encontrar outro titular da soberania em substituição ao monarca. E a nova classe ascendente foi a burguesia. No decorrer de pouco mais de meio século é que se pôde observar e fazer a primeira análise crítica sobre a revolução Francesa, que de acordo com Karl Marx, foi um regime do individualismo egoísta (COMPARATO, 2008).

O primeiro documento constitucional do novo regime político foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Esse documento foi o primeiro a ser publicado sem a sanção do rei (COMPARATO, 2008).

Foi nessa época que se fixou no campo penal o princípio fundamental de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena que não seja fixada em lei. Teve-se também assegurada a garantia da propriedade privada contra expropriações abusivas e a estrita legalidade na criação e cobrança de tributos. A revolução burguesa iniciou o mais rápido movimento de transformação social de todos os tempos, como a centralização do dinheiro na economia capitalista, o poder econômico e o caráter sagrado da propriedade (COMPARATO, 2008).

A Constituição Francesa de 1848, tinha como palavras de ordem: nacionalismo, trabalho e liberdade. Teve início com a revolução popular de Paris em 24 de fevereiro do referido ano e logo se alastrou para o sudoeste da Alemanha, Baviera, Prússia, Austrália, Hungria, Lombardia, Estados Pontifícios e a Itália meridional. No entanto tal revolução não durou muito tempo, sendo o movimento sufocado e seus líderes mortos, presos ou deportados (COMPARATO, 2008).

A principal discussão que essa revolução trouxe foi relação ao direito ao trabalho. No entanto a discussão não prosperou, sendo considerada por Adolfo Thiers como uma “heresia, uma teoria falsa, já condenada pela experiência”. E nesse período teve duas disposições sobre direitos humanos fundamentais que merecem destaque, sendo elas: a abolição da pena de morte em matéria política e a proibição da escravidão no território francês (COMPARATO, 2008).

A Convenção de Genebra, assinada em 22 de agosto de 1864, inaugurou o chamado direito humanitário, em matéria internacional, sendo um conjunto de leis e costumes da guerra, buscado diminuir o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis antigas por um conflito bélico. Foi a primeira introdução de direitos humanos na esfera internacional. A referida convenção foi assinada somente por potências europeias (COMPARATO, 2008).

A comissão genebrina, em 1880 transformou-se em na Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ficando mundialmente conhecida. Na primeira metade do século XX a convenção foi revista para se estender aos conflitos marítimos e aos prisioneiros de guerra. Em 1925 teve-se outra convenção assinada em Genebra, que proibiu a utilização, durante a guerra, de gases asfixiantes ou tóxicos, bem como armas

bacteriológicas. E ainda foi celebrada uma quarta convenção com o objetivo de proteger a população civil em caso de guerra (COMPARATO, 2008).

No ano de 1917 teve-se a Constituição Mexicana que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas o status de direitos fundamentais, e ainda, acrescentou as liberdades individuais e direitos políticos (COMPARATO, 2008).

A Constituição Alemã de 1919, exerceu grande influência no progresso das instituições políticas do Ocidente. A democracia social apresentou a melhor proteção da dignidade humana ao completar os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais. No campo familiar tem-se ainda duas inovações. Estabeleceu pela primeira vez na história do direito ocidental, a regra da igualdade jurídica entre homem e mulher e equiparou os filhos ilegítimos aos legítimos (COMPARATO, 2008).

A Carta das Nações Unidas foi criada após a Segunda Guerra Mundial, chegando num consenso de que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações seria impossível. As Nações Unidas nasceram com objetivo de se tornarem a organização da sociedade política mundial, onde deveriam ter, necessariamente, todas as nações existentes (COMPARATO, 2008).

A carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi assinada por 21 países em 26 de junho de 1945, ao fim da Conferência de São Francisco. De acordo com COMPARATO (2008, p. 67), um dos propósitos da Organização é:

Empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Com esse intuito foi criado o Conselho Econômico e Social, órgão inexistente no quadro da Sociedade das Nações, atribuindo-se-lhe a incumbência de favorecer, entre os povos, "níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no ano de 1948, foi redigida sob o impacto causado pela Segunda Guerra Mundial. Tecnicamente essa declaração é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros. Desse modo, o documento não tem força vinculante. Por essa razão, a Comissão de Direitos Humanos recebeu-a como etapa preliminar à adoção posterior de um pacto ou tratado internacional (COMPARATO, 2008).

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi celebrada em Roma, em janeiro de 1950. Tal convenção limita-se aos direitos individuais. No entanto, um protocolo adicional no ano de 1952, acrescentou uma declaração sobre a proteção da propriedade, o direito à instrução e o direito a eleições livres (COMPARATO, 2008).

Mais adiante, um novo protocolo foi feito, no ano de 1992, anunciando o direito à igualdade de possibilidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, o direito dos trabalhadores à informação e à consulta nas empresas, o direito de participarem da determinação e da melhoria das condições de trabalho e do ambiente de trabalho, e ainda o direito das pessoas idosas à proteção social (COMPARATO, 2008).

No ano de 1996, a Carta Social Europeia foi revista, consagrando novos direitos como a dignidade no trabalho, direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social e o direito à moradia. Mas a principal contribuição para proteção da pessoa humana foi a instituição de órgãos para fiscalizar o respeito aos direitos declarados e julgar as eventuais violações pelos Estados e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos internacionais (COMPARATO, 2008).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Essa convenção consagrou muitos direitos civis e políticos, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade, à liberdade e garantias judiciais, direito à honra e dignidade, direito à liberdade religiosa, liberdade de manifestação e expressão do pensamento e o direito à livre associação (COMPARATO, 2008).

No ano de 1972, tem-se a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Este foi o primeiro documento normativo internacional a reconhecer a existência de um “direito da humanidade”, que tem por objetivo zelar por bens pertencentes a todo o gênero humano. Os Estados onde esses bens se encontram, são seus administradores. Desse modo, devem prestar contas, internacionalmente, sobre o estado em que se encontram, e as providências para protegê-los contra a degradação natural ou social (COMPARATO, 2008).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos é datada no ano de 1981, sendo aprovada na 18ª Conferência dos Chefes de Estado e Governo em Nairóbi, no Quênia. Tal carta consistiu em afirmar o direito dos povos na esfera interna e internacional, porque até então, só tinha o direito dos povos à autodeterminação. Nesta carta foi assegurado o direito à existência (tratando-se no

campo político), direito ao desenvolvimento (que passou por grandes dificuldades de aplicabilidade), direito à livre disposição de suas riquezas e recursos naturais, direito à paz e à segurança, e foi a primeira carta convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico (COMPARATO, 2008).

A Convenção Sobre a Diversidade Biológica foi assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992, entrando em vigor no plano internacional em dezembro de 1993. Ela vem positivar o direito da humanidade à preservação da biosfera. Trata-se de aplicar o princípio fundamental da solidariedade em âmbito internacional. Dispõe a respeito de que as presentes gerações têm o dever fundamental de garantir às gerações futuras uma qualidade de vida igual ou superior à que desfrutam atualmente. A humanidade fica mais forte pela preservação das diferenças naturais e culturais e se enfraquece com as desigualdades sociais (COMPARATO, 2008).

Vale ressaltar que nenhuma espécie de ser vivo podia ser monopolizada e o genoma de qualquer espécie biológica seria patrimônio universal, e não poderiam ser objeto de apropriação. No entanto a primeira patente de ser vivo foi concedida na França a Louis Pasteur, em 1865, pelo levedo de cerveja. Daí em diante houveram vários casos de patente de plantas e de animais transgênicos (COMPARATO, 2008).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional: o passo inicial foi dado com a criação da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma no ano de 1998, que foi o primeiro Tribunal Penal Internacional permanente da história, com competência para julgar os autores de crimes graves contra a humanidade (COMPARATO, 2008).

A ideia de criação dessa instância judiciária se deu logo após a Primeira Guerra Mundial. A criação desse tribunal foi aceita pela Assembleia Geral das Nações, reunida em Paris, em dezembro de 1948, na véspera da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas somente em 17 de julho de 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado por cento e vinte Estados (COMPARATO, 2008).

É uma instituição permanente e tem sua sede em Haia, na Holanda. Sua jurisdição não é direta, mas sim, complementar e é sobre autores de crimes graves contra a humanidade. Vale ressaltar também que sua jurisdição alcança somente os Estados cujo território tenha ocorrido o crime ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, e se forem parte do Estatuto ou a ele tiverem aderido (COMPARATO, 2008).

Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são apenas quatro. Sendo eles: ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Leia-se, o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (COMPARATO, 2008).

2.2 Os Tratados Internacionais e a Compreensão Jurídica Aplicada à Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais

Antigamente os tratados internacionais estavam abaixo da Constituição da República de 1988 e no mesmo patamar de leis ordinárias, devido ao fato de que usavam para os tratados as mesmas medidas para aprovação de lei ordinária (ALLEMÃO, 2011).

Somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º da Constituição da República de 1988 o parágrafo 3º, que veio para dar aos tratados internacionais de direitos humanos o status de norma constitucional (ALLEMÃO, 2011).

Sendo assim, os tratados internacionais que foram incorporados à Constituição Federal antes da EC nº 45/2004, se encontram na categoria supralegal, abaixo da Constituição da República e acima das leis ordinárias. Os tratados que não versam sobre direitos humanos, obrigatoriamente tem status de lei ordinária (ALLEMÃO, 2011).

Destarte, a aplicação dos tratados internacionais com relação aos direitos humanos fundamentais, se dá de maneira subsidiária (ALLEMÃO, 2011)

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), há prevalência da Constituição da República de 1988, em caso de conflito (ALLEMÃO, 2011).

3 O DIREITO À MEMÓRIA E AO CONHECIMENTO DOS FATOS

O direito à memória é aquele pelo qual nos permite ter acesso e informação a respeito do passado histórico e cultural do país, por meio de documentos, arquivos, museus, dentre outros.

Sempre que um país passa por uma transição de regime, é necessário adotar medidas para adaptação ao novo modelo, sem causar muito impacto na sociedade. Isso é chamado pela doutrina de “Justiça de Transição”. Significa dizer que, haverá a interrupção do regime anterior e implantação de um novo governo, mas no entanto, a existência do passado não será ocultada (ORTEGA, 2016).

No Brasil, o direito à memória foi regulamentado com o advento da Lei 12.528, promulgada em 28 de novembro de 2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, buscando elucidar fatos onde ocorreram inúmeras violações aos direitos humanos fundamentais durante o período da ditadura militar, tais como: torturas, desaparecimentos, ocultação de cadáveres, etc. (ORTEGA, 2016).

Inclusive no ano de 2007, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, redigiu um livro-relatório chamado “Direito à memória e à verdade. Comissão especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”. A referida obra trata da busca de soluções aos casos de desaparecimento e morte dos adversários políticos por autoridades do Estado brasileiro no período de 1961 a 1988 (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2007).

A Lei 9.140 de dezembro de 1995 foi que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Comissão esta que analisou, investigou e julgou processos relativos à 339 casos de mortos e desaparecidos no referido período e reconheceu no próprio texto da lei o nome de mais 135 pessoas (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2007).

Nas palavras de FERNANDES (2010 apud NORA, 2009, p. 6), o direito à memória pode ser explicado da seguinte maneira:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória [...] Durante os últimos vinte e cinco anos, todos os países, todos os grupos sociais e étnicos, passaram por uma profunda mudança, mesmo uma revolução, no relacionamento tradicional que tem mantido com seu passado. Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de

cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; conflitos envolvendo lugares ou monumentos simbólicos; uma proliferação de museus; aumento da sensibilidade relativa à restrição de acesso ou à exploração de arquivos; uma renovação do apego aquilo que em inglês é chamado de heritage e em francês patrimoine; a regulamentação judicial do passado. Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência. Memória e identidade.

Vivendo numa época de tanta tecnologia e tanto acesso à informação, existem alguns questionamentos que devem ser feitos para que haja a proteção da esfera privada, bem como da esfera pública. Dentre esses questionamentos tem-se, o mais intrigante que é: será que, por decorrência do avanço tecnológico, do acesso fácil e rápido à informação, a privacidade se perdeu? (PORTO, 2015).

O direito à informação, ao conhecimento dos fatos e o direito à memória são uns dos mais recentes direitos conquistados pelo homem.

Segundo PORTO (2015, apud LAFER, 1988, p. 192), ele consiste em:

Consiste em poder receber informações e difundi-las sem restrições, e também na possibilidade de opinar e de se exprimir livremente. Como se pode observar, tal direito está vinculado à liberdade de opinião e expressão, que integra as liberdades públicas tão caras à Grécia antiga e que foi posteriormente restaurada pela ilustração. Dar acesso à informação significa tornar público, transparente, visível, algo antes obscuro, secreto ou simplesmente ignorado pela coletividade. Nesse sentido, o direito à informação é fundamental ao exercício das liberdades públicas e ao pleno desenvolvimento dos sistemas políticos democráticos.

Entretanto, o direito à informação não pode ter caráter absoluto, devendo respeitar a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, que segundo o artigo 5º da Constituição da República de 1988, são direitos humanos fundamentais invioláveis.

Inclusive, na Lei 12.527 promulgada em 18 de novembro de 2011, que é a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 31 prevê que: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (BRASIL, 2011).

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1º, incisos I e II, prevê a necessidade de prévio consentimento para veiculação de informações pessoais. (BRASIL, 2011)

Porém, em contraponto, o referido dispositivo prevê em seu parágrafo 3º, incisos IV e V, que o consentimento pode ser dispensado quando se tratar de “defesa aos direitos humanos ou proteção do interesse público e geral preponderante” (BRASIL, 2011).

Com relação ao tema, tem-se dois julgados recentes pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que são a “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”, que trouxeram para a esfera jurídica o questionamento do então chamado direito ao esquecimento.

Quando se questiona esse direito, nota-se que há uma evidente colisão entre interesse público e particular, entre memória e esquecimento (PORTO, 2015).

O que os dois casos citados têm em comum, é que ambos foram explorados pelo programa da Rede Globo, chamado *Linha Direta-Justiça*, que produzia simulações de como o crime teria ocorrido.

O primeiro caso citado, a Chacina da Candelária, ocorreu em 23 de julho de 1993, quando em frente à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, policiais atiraram contra mais de setenta crianças e adolescentes, moradores de rua que dormiam no local, resultando na morte de oito deles e deixando vários outros feridos (PORTO, 2015).

Nesse caso, quando houve a simulação pelo referido programa de televisão, ao final, mostraram a foto e o nome verdadeiro de um dos acusados, Jurandir de França, que já havia sido absolvido em processo criminal (PORTO, 2015).

Em razão dessa veiculação, o acusado e sua família tiveram que se mudar para proteção de sua integridade física, por ter reacendido no local onde moravam a ideia de que ele seria um assassino. Desse modo ele ingressou com a ação pedindo perdas e danos e direito ao esquecimento, que lhe foi concedido, levando em consideração que a proteção da sua paz, intimidade, privacidade e integridade física, deveriam antepor o direito à informação e que, a história pode ser contada sem fazer menção ao seu nome ou imagem (CANÁRIO, 2013).

Segue abaixo um trecho do relatório do Ministro Luís Felipe Salomão (2012) do Superior Tribunal de Justiça a respeito do caso supracitado:

Levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.

Entretanto, vale ressaltar que, ainda que o direito ao esquecimento tenha sido concedido para que o nome e imagem do acusado não sejam mais explorados por programas televisivos, quando se procura na internet pela “Chacina da Candelária”, ainda aparece o nome dos acusados, condenados e absolvidos, incluindo o Jurandir Gomes de França, autor da ação. Nota-se então que nesta época de “hiperinformação”, o direito ao esquecimento encontra obstáculos no seu exercício (PORTO, 2015).

Já o caso Aída Curi, ocorreu em 14 de julho de 1958, em Copacabana, no Rio de Janeiro, onde a mesma, com 18 anos foi atraída até o 12º andar de um edifício, após três homens lhe abordarem na rua e roubarem seus pertences. Ao segui-los para tentar recuperar seus objetos, ela chegou até um apartamento inacabado, onde os agressores a esperavam (PORTO, 2015).

Após um tempo de luta corporal com os agressores, quando tentava se defender, ela desmaiou devido à exaustão física e logo depois, ainda com vida, ela foi lançada do edifício, vindo a falecer (PORTO, 2015).

Muitos anos depois, o caso foi explorado pelo mesmo programa televisivo, trazendo à tona as lembranças e sofrimento aos irmãos da vítima, que ingressaram com a ação de indenização por danos morais e direito ao esquecimento (PORTO, 2015).

O caso Aída Curi, especificamente, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas no entanto o direito ao esquecimento não foi concedido, tendo em vista a repercussão geral do caso, pois seria impossível contar a história do crime sem mencionar o nome da vítima e a indenização não foi concedida pois averiguou-se que a imagem da vítima não foi explorada de maneira ilegal (PORTO, 2015).

Segundo PORTO (2015 apud TERWANGNE, 2012, p. 53):

Terwangne fala das três facetas do direito ao esquecimento: o direito ao esquecimento do passado judicial; o direito ao esquecimento estabelecido pela legislação de proteção de dados; e, numa era digital, a polêmica possibilidade de se estabelecer uma espécie de caducidade dos dados pessoais que deveria ser aplicável ao contexto específico das redes sociais.

Nota-se que cada caso é tratado de uma maneira, não se podendo estabelecer qual direito deve sobrepor o outro. Tudo deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

3.1 Incursões do Direito Privado

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que são direitos humanos fundamentais invioláveis, o direito à honra, intimidade, vida privada e a imagem das pessoas. Acarretando, inclusive, o dever de indenizar por eventuais danos materiais e/ou morais causados pela violação de tais direitos (BRASIL, 2015).

Os direitos supramencionados, são a segurança do indivíduo contra as intervenções do Estado. Ou seja, são limitações ao Poder Estatal e às mídias sociais contra a intervenção na esfera privada (MALDONADO, 2017).

Nas palavras de PIRES e FREITAS (2013 apud FARIAS, 2000, p. 140):

O direito à memória e o direito ao esquecimento [...] visando amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comportando essencialmente três exigências: a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo) [...]

Neste contexto, Viviane Maldonado aduz: “Em linhas gerais, o direito à privacidade é o direito de estar sozinho, ou de ser deixado sozinho, na ausência de razoável interesse público quanto à prática de atividades pessoais” (MALDONADO, 2017, p. 80).

Inclusive, no Código Penal de 07 de dezembro de 1940, no caput do artigo 93, visando assegurar a reinserção dos condenados criminalmente na sociedade, lhes assegura: “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação” (BRASIL, 1940).

Desse modo, o direito ao esquecimento no âmbito da vida privada tem como objetivo resguardar a integridade física e a dignidade da pessoa humana, principalmente, daqueles que um dia foram condenados, ex-detentos e criminosos no geral, que após cumprir sua pena, teriam o direito de proteger sua imagem, honra e privacidade visando a ressocialização (PIRES e FREITAS, 2013).

Pode-se concluir então, que o direito à informação sempre vai de encontro os limites estabelecidos para a vida privada e intimidade das pessoas, que deve ser respeitada quando os fatos de sua vida não forem de interesse público ou caráter histórico (PORTO, 2015).

Destarte, para que um desses direitos sobressaia no caso concreto, é necessário que outro seja relativizado.

3.2 Incursões do Direito Público

O direito à memória, quando se trata, principalmente, no âmbito do direito público, tem uma importância inestimável na construção da identidade política, cultural e social do país (SANTANA e RODRIGUES, 2015).

Analisando os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, pode-se notar que há a primazia do interesse público em detrimento do particular, principalmente quando o tema é de interesse público.

De acordo com PORTO (2015 apud OST, 2005, p. 42), temos uma definição de memória, que seria: “Segundo Ost, “sem memória, uma sociedade não se poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade, mas, sem perdão, ela se exporá ao risco da repetição compulsiva de seus dogmas e de seus fantasmas”

A imprensa desempenha uma função muito importante na democracia do país. Mas até que ponto vai o interesse público? O que seria interesse público?

No Brasil, o período ditatorial durou de 1964 a 1985 e foi sem dúvidas, a época mais difícil na história do país, onde trabalhadores, estudantes, artistas, religiosos e várias outras pessoas da sociedade civil foram presas, mortas, torturadas, algumas

até hoje estão desaparecidas, quando lutavam para restabelecer a democracia (SANTANA e RODRIGUES, 2015).

Foi um verdadeiro massacre dos direitos humanos fundamentais e o direito à memória auxilia na reconstrução dos fatos ocorridos para que não mais se repitam.

De acordo com SANTANA e RODRIGUES (2015, p. 12):

No contexto das lutas políticas no Brasil entre 1964 e 1985, a documentação - tanto a que ostenta o timbre estatal, como aquela outra, muitas vezes clandestina, saída dos mimeógrafos da resistência - aparece como requisito para a recuperação de parte da memória coletiva que se pretendeu censurar, desaparecer, isto é, se apagar da história.

A memória pode ser reconstituída de várias formas, podendo ser através de documentos, livros, registros audiovisuais, relatos e testemunho de quem viveu na época, etc. (SANTANA e RODRIGUES, 2015).

Vale ressaltar que os trabalhadores tiveram uma participação decisiva para o fim do regime militar e para o processo de redemocratização. É possível encontrar registros dessas lutas em acervos de trabalhadores e de organizações sindicais, políticas e sociais (SANTANA e RODRIGUES, 2015).

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento consiste na prerrogativa do indivíduo de não permitir que fatos pretéritos de sua vida, ainda que verídicos, sejam expostos publicamente de maneira ilimitada e atemporal, seja por meios televisivos, internet, jornais, dentre outros, tendo em vista que a exibição pode acarretar dor, sofrimento e constrangimento àquele que, em regra, já cumpriu sua pena (WOHJAN e WISNIEWSKI, 2015).

Com relação à terminologia, esse direito também é conhecido como o “direito de estar só” ou “direito de ser deixado em paz”. Nos Estados Unidos é conhecido como “*the right to be let alone*” e na Espanha é chamado de “*derecho al olvido*” (WOHJAN e WISNIEWSKI, 2015).

O direito ao esquecimento é uma ramificação dos direitos da personalidade e está diretamente ligado ao direito à vida privada e intimidade dos indivíduos (BOLDRINI, 2016).

4.1 Noções Fundamentais

Tendo em vista a definição do direito supramencionado, para BOLDRINI (2016, apud DOTTI, 1998, p. 300), o direito ao esquecimento possui a seguinte definição:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

Para a doutrina estrangeira, tal direito tem o condão de permitir que o indivíduo conduza sua vida de maneira autônoma e não seja perpetuamente condenado por um ato praticado no passado (BOLDRINI, 2016).

No Brasil, com o advento da tecnologia, os avanços da internet e devido às discussões incitadas pelos casos Chacina da Candelária e Aída Curi, recentemente julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, deu-se ensejo à elaboração do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal em 2013 (BOLDRINI, 2016).

O supracitado enunciado aduz:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Destarte, é possível notar que a finalidade desse direito não é permitir que as pessoas possam apagar seu passado e reconstruir sua história, mas tão somente assegurar a finalidade para a qual esses dados serão usados e garantir a ressocialização daqueles que já pagaram por seus crimes, já que o direito ao esquecimento tem suas raízes intrínsecas ao campo das condenações penais. Desse modo, busca-se não permitir que a pena tenha caráter perpétuo.

No entanto, vale ressaltar que o enunciado funciona como uma orientação doutrinária, não tendo, portanto, caráter vinculante ou normativo (PIRES e FREITAS, 2013).

Nas palavras de PAIVA (2014, apud MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 374),

tem-se:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária

Hodiernamente, o direito ao esquecimento voltou a ter notoriedade devido à evolução dos meios de comunicação e redes sociais através da internet. Um dos aspectos mais marcantes dessa época que vivemos é a revelação de dados pessoais que são disseminados numa velocidade absurda, alcançando milhares de pessoas em poucos minutos e que nem sempre são expostas pelo dono (LIMA, 2013).

A privacidade se tornou um grande problema na nossa sociedade, porque é impossível prever todas as implicações que poderão ocorrer devido à veiculação de dados pessoais, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, que cada vez mais estão fazendo uso da internet (LIMA, 2013).

Observa-se então, que “ser esquecido” se torna cada vez mais difícil na atual sociedade, já que o processo natural de esquecimento se converteu em lembranças, onde qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, pode ter acesso à informações dos mais variados assuntos, das mais diversas pessoas, ainda que nem as conheça. De acordo com Gordon Bell, o computador foi criado exatamente para esta finalidade: “eternizar dados, conseqüentemente nos levando à imortalidade digital” (LIMA, 2013, p. 273).

Entretanto, quando se trata de direito ao esquecimento, a primeira preocupação que se tem é da colisão deste direito com outros direitos humanos fundamentais, quais sejam, o direito à livre manifestação e expressão do pensamento e o direito à liberdade de imprensa, que serão tratados mais adiante.

4.2 Origens Históricas

O direito ao esquecimento foi colocado em discussão devido à casos emblemáticos acontecidos na Europa, onde houve a busca pela privacidade (LIMA, 2013).

Irrefutavelmente, somente através de casos históricos é que se pode compreender a origem e aplicação do direito ao esquecimento de acordo com cada localidade (WOHJAN e WISNIEWSKI, 2015).

Na jurisprudência estrangeira temos o conhecido Caso Lebach, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. No ano de 1969, ocorreu uma chacina de quatro

soldados alemães. Três homens foram condenados, sendo dois deles à prisão perpétua e o terceiro à seis anos de reclusão, como partícipe do crime (PAIVA, 2014).

No entanto, dias antes de finalizar o cumprimento de sua pena, um canal televisivo criou um documentário retratando o crime, mostrando inclusive, fotos reais do acontecimento e divulgando o nome dos envolvidos. Ao saber, o partícipe ingressou com um pedido de liminar para impedir a exibição do documentário (PAIVA, 2014).

Ao analisar o caso, o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a pessoa do criminoso não pode ser explorada por tempo indeterminado e que deve-se prezar pela privacidade e ressocialização, impedindo assim a exibição do programa (PAIVA, 2014).

Na década de 90, na Alemanha, dois homens foram condenados por homicídio contra um ator da época, gerando grande repercussão midiática. Decorridos mais de vinte anos da condenação, após ter cumprido sua pena, Wolfgang Werlé, um dos condenados, pleiteou no Tribunal de Hamburgo o direito de não ter seu nome exposto no site de busca Wikipédia tanto no idioma alemão, quanto no inglês (LIMA, 2013).

A ação teve como base uma decisão de 1973 pelo Tribunal Constitucional Alemão, que concedia o direito à privacidade quando a pena já houvesse sido cumprida. O direito foi concedido, entretanto não teve os efeitos pretendidos já que a Wikipédia não tinha negócios na Alemanha e estava protegida pela primeira emenda constitucional norte-americana (LIMA, 2013).

Outro caso aconteceu na Suíça no ano de 1983, quando a Sociedade Suíça de Rádio e Televisão tinham a intenção de produzir um documentário sobre um assassino condenado à morte em 1939. Então, um de seus descendentes ingressou com ação pedindo o direito à privacidade, alegando que a publicação afetaria sua esfera privada. Porém, o Tribunal Federal Suíço, não concedeu o direito, tendo em vista o caráter histórico e científico que, para eles, suprimiu o direito ao esquecimento (LIMA, 2013).

No Brasil, o direito ao esquecimento já foi tratado, mesmo que não com este nome, em um caso ocorrido no ano de 1976. Esse caso ficou conhecido como Doca Street, causando grande repercussão nos anos 70. O referido Doca, foi condenado à 15 anos de reclusão pelo homicídio da socialite Ângela Diniz. Após cumprir sete anos de sua pena em regime fechado, o mesmo obteve condicional em 1987 (LIMA, 2013).

Mas no ano de 2013, o programa da Rede Globo, *Linha Direta-Justiça*, decidiu transmitir uma reportagem, recriando o assassinato da socialite. Então, Doca ingressou com ação alegando que sua pena já havia sido cumprida e, portanto, teria o direito à privacidade. Entretanto, a decisão em 2ª instância autorizou a divulgação, limitando a emissora a divulgar o caso somente de acordo com as provas da época, prezando pela liberdade de expressão de imprensa (LIMA, 2013).

E temos ainda, dois casos recentemente julgados pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil, que são: Chacina da Candelária e Aída Curi, que à propósito, já foram discutidos no presente trabalho.

4.3 O Direito à Liberdade de Expressão

Sabe-se que o momento da promulgação da Constituição da República de 1988, foi um acontecimento histórico que marcou o rompimento com antigo governo ditatorial, que foi responsável por inúmeras violações de direitos humanos fundamentais (TÔRRES, 2013).

Desse modo, várias normas pertencentes ao período ditatorial, não eram coadunáveis com a nova Constituição. Mas somente no ano de 2010, foi revogada a Lei 5.250 de 1967, conhecida como a antiga Lei de Imprensa (TÔRRES, 2013).

O posicionamento da Corte Constitucional a respeito da revogação da lei supramencionada, se deu razão da interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), número 130, pelo Partido Democrático Trabalhista. Na ADPF, alegavam a incompatibilidade de artigos da lei com artigos da Constituição da República de 1988, e que a mesma teria sido elaborada por um governo ditador e que teria a finalidade de perpetuar aquele regime (TÔRRES, 2013).

Houve então, ao longo dos anos vários marcos históricos no direito de liberdade de imprensa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU) aduz, em seu artigo 19, acerca da liberdade de expressão, os seguintes termos:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Restando então, assegurado o direito de expressão na Constituição da República de 1988, que prevê em seu artigo 5º, inciso IV, que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e no inciso IX aduz: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, p. 13).

Desse modo, a liberdade de expressão é a proteção da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, por estar ligado ao direito de voz dos indivíduos (BOLDRINI, 2016).

Para TÔRRES (2013, p. 61), “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.”

O direito da liberdade de expressão, permite que o indivíduo possa exteriorizar qualquer opinião, comentário ou convicção sobre qualquer assunto, não sendo restrito a palavras escritas ou faladas, podendo ser por meio de vídeos, gravuras, músicas, pinturas, etc. (BOLDRINI, 2016).

Na mesma linha de raciocínio, temos o direito à informação que está diretamente ligado ao direito de expressão. A necessidade de informação é ínsita à natureza humana, e é de suma importância o direito de informar e ser informado para auxiliar na formação de opiniões de uma sociedade (BOLDRINI, 2016).

E tem-se ainda, como ramificação desse direito, a garantia à liberdade de expressão de imprensa, que também se encontra na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º.

De acordo com TÔRRES (2013, apud SILVA, 2000, p. 247), compreende-se tal direito como:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e

manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Sendo assim, a liberdade de expressão se encontra num grupo de direitos pertencentes às liberdades de comunicação (TÔRRES, 2013).

Sabe-se que os direitos fundamentais têm base principiológica, e que, desse modo, havendo colisão entre eles, um deverá ser relativizado para que outro sobressaia. Mas isso é analisado de acordo com cada caso.

Na concepção de TÔRRES (2013, apud FERNANDES, 2011, p. 279):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Ao tratar desse direito, é incontestável a importância que a imprensa tem para assegurar o bom funcionamento de uma sociedade, veiculando informações e permitindo que os indivíduos tenham um olhar crítico acerca dos mais variados assuntos, possibilitando um desenvolvimento social e cultural. Porém, não pode ser absoluto e deve respeitar a esfera privada (BOLDRINI, 2016).

Ainda seguindo a mesma linha de raciocínio, com relação à relativização de um direito fundamental em detrimento de outro, temos entendimentos de TÔRRES (2013, apud JÚNIOR, 2010, p. 382), aduzindo que:

[...] os valores consagrados nas normas constitucionais que podem ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se também como pilas sobre as quais se ergue o Estado Democrático. Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de imprensa e de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

Em regra, preza-se pela plenitude da aplicabilidade do direito, sendo a limitação, uma exceção. Ou seja, uma garantia fundamental só pode ser limitada para que haja a efetivação de outros direitos e garantias fundamentais (TÔRRES, 2013).

Ainda de acordo com TÔRRES (2013, apud BRASIL, 2009), tem-se a importância do direito à expressão e informação nas seguintes palavras:

Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Destarte, questiona-se a possibilidade de que leis federais possam regulamentar as lacunas existentes neste direito, tendo em vista a insegurança jurídica quando se trata somente de decisões dos tribunais. No entanto encontra obstáculos por entrar em colisão com outros direitos fundamentais (TÔRRES, 2013).

5 CONFLITOS ENTRE AS LIBERDADES HUMANAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, prevê tanto o direito à informação, quanto o direito ao esquecimento, sendo este último uma extensão do direito à vida privada e intimidade. Desse modo, ambos os direitos são invioláveis e possuem status constitucional, não havendo então, hierarquia entre eles (MORAES, 2003).

Entretanto, os direitos supramencionados, pertencem a categorias diferentes, tendo em vista que temos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. Na 1ª geração de direitos, temos os direitos civis que compreendem os direitos à livre manifestação e expressão do pensamento, direito à propriedade e direito de ir e vir (MORAES, 2003).

A 2ª geração, trata dos direitos políticos, onde os cidadãos adquirem o direito de votar e ser votados. E a, até então, última geração de direitos fundamentais é a 3ª, compreende os direitos sociais, que são o direito à segurança, saúde, lazer, educação, trabalho, entre outros (MORAES, 2003).

Essas gerações ficaram conhecidas como Liberdade, Igualdade e Fraternidade, respectivamente. Contudo, esse rol de direitos humanos fundamentais está inacabado, tendo em vista que na medida em que surgirem novas necessidades, novos direitos devem ser assegurados para se adequarem à realidade da sociedade (MORAES, 2003).

Desse modo, com a evolução dos meios de comunicação e a eternização das informações através da internet, cria-se uma colisão entre tais direitos. Tendo de um lado o direito à privacidade que é necessário para a qualidade de vida de qualquer pessoa, e do outro lado o direito de toda a sociedade de ser informada acerca de qualquer fato, sem censura.

5.1 Colisão dos Direitos Fundamentais

A partir do estudo realizado no presente trabalho, é possível notar que há uma colisão entre direitos fundamentais. Tendo de um lado o direito à informação e a liberdade de expressão e de imprensa e do outro lado o direito ao esquecimento. Todos esses direitos são constitucionalmente garantidos, e sendo assim, não há hierarquia entre eles. Entretanto, às vezes um será predominante e às vezes o outro predominará (BOLDRINI, 2016).

Quando falamos em colisão de direitos fundamentais, devemos pensar na seguinte situação: diferentes interesses em direitos fundamentais, de titulares distintos, sobre o mesmo objeto, de modo que o exercício de um, interfere no do outro. Acarretando então, ao intérprete, a incerteza de qual direito deve prevalecer no caso concreto (RAMOS FILHO, 2014).

Diante dessas colisões, é de interesse para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito que estas colisões sejam dirimidas da melhor maneira possível (BOLDRINI, 2016).

No conflito que está sendo analisado, temos o direito ao esquecimento que é derivado dos direitos da personalidade, e zela pela proteção da esfera privada, da intimidade, do sigilo, da paz, da não exposição da imagem pessoal. Já as liberdades de informação, expressão e manifestação do pensamento, prezam pela transparência, divulgação, circulação de informações. Ou seja, são direitos totalmente opostos (RAMOS FILHO, 2014).

Com relação ao tema, BOLDRINI (2016, apud FARIAS, 1996, p. 137) expõe:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem com a liberdade de expressão e de informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.

Desse modo, faz-se necessário saber quais os limites das mídias sociais frente aos direitos fundamentais da personalidade.

O direito ao esquecimento passou a ter visão no Brasil recentemente, quando do julgamento dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que a propósito, tiveram desfechos diferentes (BOLDRINI, 2016).

Com relação à divergência das decisões, BOLDRINI (2016, apud FERREIRA NETO, 2016, p. 141) entende que:

Tal discrepância, longe de apontar para atividade contraditória do STJ, demonstra como o direito ao esquecimento impõe seja promovida intensa análise das particularidades de cada caso concreto para averiguar se os requisitos do direito ao esquecimento foram efetivamente atendidos.

Vale ressaltar ainda que, para requerer o “direito de ser deixado em paz”, não é necessário que a informação veiculada seja inverídica. Basta somente que ela cause constrangimento e sofrimento ao acusado ou ex-detento, interferindo na sua ressocialização (BOLDRINI, 2016).

Por muito tempo a técnica utilizada para aplicação do direito, foi a subsunção. Essa técnica trabalha com uma silogística onde a norma incide sobre os fatos, produzindo resultados na aplicação da norma no caso concreto. Ou seja, se identifica no ordenamento jurídico qual norma se aplica àquele caso, depois, com um raciocínio lógico onde a norma é a premissa maior e os fatos são a premissa menor e a conclusão é o resultado da aplicação da norma aos fatos (BARROSO, 2017).

No entanto, entendeu-se que essa técnica não seria suficiente para dirimir os conflitos de direitos fundamentais já que ela trabalha apenas com premissa maior, premissa menor conclusão. E nas colisões em comento existe mais de uma norma pleiteando aplicação nos mesmos fatos (BARROSO, 2017).

Tem-se ainda os critérios tradicionais de solução de conflitos, que são: hierárquico (*lex superior derogat inferior*), cronológico (*lex posterior derogat priori*) e o da especialidade (*lex specialis derogat generali*). Porém, estes não são suficientes para dirimir tais colisões tendo em vista que entre princípios não há hierarquia (RAMOS FILHO, 2014).

Destarte, observou-se que os métodos já existentes não teriam o condão solucionar tais casos. Então houve a necessidade de elaboração de uma nova técnica pautada na racionalidade e controlabilidade (BARROSO, 2017).

Sendo assim, o único meio de dirimir colisões entre direitos fundamentais, é aplicando a técnica da ponderação, buscando soluções viáveis para cada caso concreto. São casos que a subsunção e os outros métodos de aplicação da norma foram insuficientes. Essa técnica deve ser utilizada quando uma situação dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia, que podem ter soluções diferentes (BARROSO, 2017).

Segundo entendimento de Luís Roberto Barroso (2017), a técnica da ponderação é como um processo de três etapas, que podem ser explicadas do seguinte modo:

A primeira etapa, trata-se de o intérprete detectar as normas que poderiam ser aplicadas ao caso e analisar possível colisão entre elas. Logo mais, deve-se agrupar todos que indicam a mesma solução e fazer deles um só argumento para facilitar a comparação.

Na segunda etapa, analisa-se os fatos relevantes do caso concreto, fazendo sua interação com as normas vistas na etapa anterior, para mostrar com nitidez o papel de cada norma e o quanto a mesma influencia no caso concreto.

É na terceira etapa que se diferencia a ponderação da subsunção. Como já foi anteriormente visto, os princípios podem ser aplicados em maior ou menor intensidade a depender do caso concreto e suas circunstâncias. Essa é a fase destinada à decisão, onde as normas da primeira etapa e os fatos da segunda etapa, são examinados conjuntamente, para saber os pesos que devem ser atribuídos a cada elemento conflitante e o grupo normativo que deve prevalecer no caso. Logo após, ainda deve-se resolver em que intensidade esse grupo de normas incidirá no caso. Todo esse procedimento é então pautado nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Nas palavras de BOLDRINI (2016, apud MARMELSTEN, 2013, p. 378), a técnica da ponderação pode ser conceituada da seguinte maneira:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É

justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.

A ponderação é pautada no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, buscando a máxima concordância possível para os direitos colidentes. Quando se usa esta técnica, é necessário analisar qual direito trará maior dano, seja para a vida privada do indivíduo ou para a sociedade (BOLDRINI, 2016).

De acordo com BOLDRINI (2016, apud CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 227), o princípio da proporcionalidade pode ser entendido como:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; procede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Entretanto, para que as decisões com base na ponderação possam ter legitimidade e racionalidade, é preciso que o intérprete mantenha a discussão no campo jurídico, com normas que lhe dê fundamento; deve usar parâmetros que possam ser igualmente aplicados a casos semelhantes; e preservar o núcleo dos direitos em colisão, produzindo na intensidade possível, a concordância entre eles (BARROSO, 2017).

5.2 Análise Principiológica

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade é derivado da junção de dois sistemas diferentes, que são o devido processo legal, vindo do direito norte-americano e o princípio da proporcionalidade, do direito alemão (BARROSO, 2017).

Esse princípio então, tem sua origem calcada na garantia do devido processo legal, tendo, hodiernamente, sua positividade nas Emendas 5^o e 14^o da Constituição

norte-americana, a partir de onde se tornou um dos fundamentos mais importantes da Suprema Corte (BARROSO, 2017).

O princípio em comento passou por duas fases. Na primeira, ele tinha finalidade meramente processual, dando aos indivíduos garantias que no processo penal, tais como, citação, contraditório, ampla defesa e recursos. Já na segunda fase, o devido processo legal, começou a ter um alcance, auxiliando o judiciário fazer controles de mérito. Desse modo, tornou-se instrumento de defesa de direitos fundamentais (BARROSO, 2017).

Como já foi falado, o princípio da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos, como princípio constitucional para o controle de constitucionalidade. Já na Alemanha, o princípio da proporcionalidade, teve início no campo do direito administrativo e somente após a Lei Fundamental de 1949 é que passou a ter fundamento constitucional e ser considerado um princípio da reserva legal (BARROSO, 2017).

A partir de então, na jurisprudência alemã o princípio da proporcionalidade foi dividido em três subprincípios, sendo eles, adequação, necessidade e proporcionalidade, que são os elementos da razoabilidade, criando uma relação racional entre e proporcional entre os motivos, meios e fins (BARROSO, 2017).

O princípio da proporcionalidade é muito utilizado quando se trata da resolução de colisões entre direitos fundamentais e interesses coletivos. É usado como instrumento de ponderação (BARROSO, 2017).

6 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração tudo que foi estudado no presente trabalho, é possível notar que vivemos na sociedade da hiperinformação, onde cada vez mais a privacidade vai se perdendo e sendo relativizada para dar espaço ao interesse público, ainda que contra a vontade do titular das informações.

O direito ao esquecimento encontra grande dificuldade em sua aplicabilidade, já que os meios de comunicação divulgam informações desenfreadamente a respeito de qualquer pessoa e qualquer fato. Dentre os meios de comunicação mais influentes, temos a internet que de certa forma eterniza todas as informações nela veiculadas, sejam elas boas ou ruins.

Esse direito nasceu para ser uma maneira de proteger aqueles que, de certo modo, já pagaram por seus crimes e ainda continuam sofrendo represália na sociedade em que vivem. É o modo pelo qual essas pessoas podem proteger sua privacidade, intimidade, honra, imagem e até mesmo integridade física.

E, ainda, para preservar a vida e intimidade das vítimas de crimes e seus familiares que sofrem e se constroem cada vez que a história, normalmente trágica, é recontada. Entretanto, o “direito de ser deixado em paz” só será concedido quando não houver mais relevante interesse público que justifique a divulgação das informações.

Diante desta divergência, onde, de um lado o direito à informação preza pelo interesse público e do outro lado, o direito ao esquecimento zela pelo interesse particular, como devem ser dirimidos tais conflitos? Como saber o que é interesse público relevante? Até onde um direito fundamental pode ser relativizado em detrimento de outro?

Esses são questionamentos frequentes quando tratamos da colisão de direitos humanos fundamentais, já que todos se encontram no mesmo patamar e têm status constitucional, não existindo então, hierarquia entre eles.

De acordo com o estudo realizado, a conclusão a que cheguei é que, diante da colisão desses direitos, na ausência de relevante interesse público que justifique a divulgação de fatos pretéritos e ausência de relevância histórica, a melhor opção seria permitir a veiculação da notícia, mas mantendo em sigilo o nome e imagem do titular, nos casos que forem possíveis, como por exemplo, na Chacina da Candelária.

E nos casos, como o de Aída Curi, onde não é possível recontar a história sem mencionar o nome da vítima, acredito que o direito ao esquecimento deveria prevalecer tendo em vista o grande lapso temporal do acontecimento e o sofrimento que é causado a seus familiares toda vez que os meios de comunicação resolvem relembra-lo.

Entretanto, cada caso tem suas particularidades que devem ser devidamente analisadas e a maneira mais eficaz de solucionar essas colisões é utilizando a técnica da ponderação que é sustentada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para só então saber qual direito deve prevalecer, valendo ressaltar que ambos são de suma importância para a vida em sociedade.

Os direitos de informação, livre manifestação e expressão do pensamento e a liberdade de imprensa são fundamentais para assegurar o Estado Democrático de Direito. Já o direito ao esquecimento zela pela proteção da esfera privada, honra, intimidade e imagem das pessoas.

É preciso ressaltar também, que o presente trabalho não tem a intenção de desmerecer nenhum direito aqui mencionado. Mas tão somente trazer reflexão e conhecimento aos que se interessam pelo tema.

REFERÊNCIAS

ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. *ANTINOMIAS ENTRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNO BRASILEIRO*. Revista Eletrônica Díke. vol. 1, nº 1 (jan/jul 2011). Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Antinomia-Flavia-Allemao.pdf>

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e as Construção do Novo Modelo*. 6ª edição. Ed. Saraiva. 2017

BOLDRINI, Fernanda. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade*. 2016. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf. Acesso em 18 de maio de 2018, às 13:43 horas.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988*. Vade Mecum, 2015. Editora Rideel, Edição Especial.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. 2007

BRASIL. Marco Civil da Internet, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Casa Civil da Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> acesso em 10 de maio de 2018, às 08:15 horas.

BRASIL. Marco Civil da Internet, Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Casa Civil da Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Comissão Nacional da Verdade*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm> acesso em 08 de maio de 2018, às 9:31 horas.

BRASIL. Marco Civil da Internet, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Casa Civil da Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei de Acesso à Informação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 07 de maio de 2018, às 10:15 horas.

CANÁRIO, Pedro. *STJ aplica o “direito ao esquecimento” pela primeira vez*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa> acesso em 07 de maio de 2018, às 10:35 horas.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013*. Disponível em: <file:///C:/Users/Italo/Downloads/Enunciados-VI-jornada.pdf> acesso em 18 de maio de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6° Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> acesso em 18 de maio de 2018, às 21:13 horas.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. *O direito à memória: análise dos princípios constitucionais da política de patrimônio cultural no Brasil (1988-2010)*. http://www.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf acesso em 08 de maio de 2018, às 13:35 horas.

SILVA, Andreza Maciel da. *A Competência Jurisdicional do Tribunal Penal Internacional*, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_competencia_jurisdicional_do_tribunal_penal_internacional.pdf>, acesso em: 10 de março de 2018.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. *Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil*. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf> acesso em 18 de maio de 2018, às 08:30 horas.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao Esquecimento*. Ed. Novo Século. São Paulo, 2017.

MORAES, Geórgia. *O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – empecilho à formulação de políticas de comunicação*. Intexto, Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 9, p. 1-9, julho/dezembro 2003.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que consiste o direito ao esquecimento?* Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consisteodireito-ao-esquecimento>> acesso em 08 de maio de 2018, às 10:44 horas.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. *O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação*. 2014. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1> acesso em 18 de maio de 2018, às 9:50 horas.

PIRES, Maxilini; FREITAS, Riva. *O Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento: O Tempo como Paradigma de Proteção à Dignidade da Pessoa Humana*. Unoesc International Legal Seminar, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público*. <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85646/2015_porto_noemi_a_direito_esquecimento.pdf?sequence=1> acesso em 07 de maio de 2018.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO*. Fortaleza, 2014

SANTANA, Marco; RODRIGUES, Vicente. *Direito à memória e à Verdade*. Volume 4. São Paulo-Rio de Janeiro, 2015.

STJ. *RECURSO ESPECIAL: REsp 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)*. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf> acesso em 18 de maio de 2018.

WOHJAN. Bruna Marques; WISNIEWSKI. Alice. *Direito ao esquecimento: algumas perspectivas*. 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/Italo/Downloads/13227-6965-1-PB.pdf > acesso em 18 de maio de 2018, às 10:33 horas.